



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2020 - PML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020 – PML

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço destinado à aquisição de retroescavadeira para servir a Secretaria de Serviços Integrados de Infraestrutura e Agropecuária do Município de Luzerna/SC, em conformidade com este Edital e Anexos que o integram.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 077/2020, Pregão Eletrônico nº 048/2020, apresentada dentro do prazo legal, e, portanto, tempestiva, da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0001-01, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, S/N, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato representada pelo seu procurador, Sr. Afrânio Gallon, inscrito no CPF sob o nº 046.890.929-07.

Cabe ressaltar que a empresa protocolou Impugnação ao Edital apenas de modo físico no dia 10 de novembro de 2020, descumprindo a cláusula 11.1, a qual determina que tal ato seja feito exclusivamente **por meio de formulário eletrônico, disponível no site www.bll.org.br**. Contudo, a Pregoeira fará a análise e julgamento das razões da impugnante.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

O procurador da impugnante, Sr. **Afrânio Gallon**, apontou a necessidade de adequação do Edital para promover alterações técnicas em relação à Retroescavadeira, pelos seguintes motivos que transcrevemos sinteticamente:

- a) as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação;
- b) a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o Equipamento tenha “motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento” e “pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 – 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 – 12 lonas”;
- c) que a exigência do motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento não apresenta justificativa para ser requisitada, sendo que o equipamento que a impugnante pretende cotar não possui motor da mesma marca do fabricante, no entanto é equipado com o motor da marca DEUTZ de alta eficiência;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

- d) colacionou Nota Técnica nº 02/2017 do MPSC, jurisprudência do TCU, TCE-SC e doutrina sobre o tema;
- e) argumentou que as exigências editalícias favorecem bem da marca JCB, possível única licitante habilitada.

Assim, a empresa requer o recebimento, análise e admissão para que o ato convocatório seja suspenso para retificação de modo que a Administração se abstenha de exigir “motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento” e “pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 – 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 – 12 lonas”, para exigir apenas “que a Retroescavadeira seja de Fabricação Nacional; que tenha pneus dianteiros e traseiros novos padrão/de série, adequados ao porte do equipamento”.

Por fim, a empresa:

“Roga com o máximo respeito para que neste momento seja analisada a presente questão. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso superadas as teses acima, caso este Ente Público considere como essencial a exigência de que o “Motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento”, considerando que todo Ato Administrativo deva ser devidamente motivado, bem como, que a inserção de exigência que restringe a participação de empresas concorrentes no certame ou que limitam a concorrência devem ser acompanhadas da devida justificativa técnica, requer seja esclarecido o motivo para não se exigir que outros itens essenciais ao funcionamento do equipamento também sejam do mesmo fabricante do equipamento, podendo-se citar, de forma não exaustiva, o Sistema Hidráulico (Bombas Hidráulicas), Sistema de Injeção Eletrônica, Sistema de Transmissão, Pneus, Ar Condicionado, Eixos, Óleos Hidráulicos e Combustível, Baterias, dentre outros”.

É o breve relatório.

3. DO JULGAMENTO

No tocante as alegações apresentadas, segue considerações da Pregoeira.

Primeiramente, as especificações da retroescavadeira descrevem características genéricas do equipamento sem direcionamento à marca ou modelo.

Em segundo lugar, cabe frisar que compete exclusivamente a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como, quais características que mais se aproximam de suas necessidades.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão eletrônico 048/2020.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição da retroescavadeira atende as necessidades do Município.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da demanda da Administração Municipal de Luzerna.

As características foram definidas para atender as necessidades do Município que atualmente não está equipado com maquinário suficiente para empregar nas construções urbanas e rurais fazendo carregamento de materiais, limpeza urbana, abertura de valas etc.

Assim, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, no caso de que o motor seja da mesma marca do fabricante por si só já se justificaria, vez que exige que o motor do equipamento ofertado seja da mesma marca do equipamento, que possibilita uma **maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes**, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e **a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes**, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

O motor da mesma marca do fabricante garante a compatibilidade desta com o restante do equipamento é evidente, tendo o mesmo sido fabricado para aquele equipamento e com aquelas características, evitando desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que o motor não vai atuar isoladamente.

Ainda, onde está a vantajosidade do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quanto a garantia do motor. Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina?

Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A importância de um motor da mesma marca do fabricante da máquina objetiva buscar a aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes da máquina, evitando montagem inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes.

Reitera-se, não constitui medida discriminatória a exigência contida em Edital porquanto há competitividade no mercado no que se refere às empresas que forneçam equipamentos com motor de mesmo fabricante, sendo que isso também se aplica em relação às dimensões mínimas dos pneus dianteiros e traseiros da retroescavadeira solicitadas. A determinação em discussão fará a diferença para a Administração Pública, quando da utilização da garantia e dos reparos que necessitem a troca/aquisição de peças, uma vez que esta municipalidade busca a maior qualidade, agilidade e segurança na manutenção.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.'

Assim, o equipamento com as características mínimas postas no edital pode ser atendido por inúmeros fornecedores de inúmeras marcas. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Busca o município com as características mínimas adquirir um equipamento de qualidade, que atendam as necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

Salienta-se que o município preconiza adquirir um bom equipamento, que atenda sua necessidade para manutenção dos serviços públicos prestados nas áreas urbanas e rurais, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Nesse caso, cabe aos licitantes se adequarem as exigências fixadas pelo Poder Executivo constante no Edital, e não o contrário.

Dessa forma, julgo **IMPROCEDENTE** as alegações lançadas pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, em razão de que as exigências editalícias não ferem o caráter competitivo e não extrapolam os limites do razoável, não cabendo maiores divagações sobre o assunto, pois se trata da **discricionariedade** da Administração quanto à escolha das características do objeto do certame de acordo com as suas estritas necessidades.

Por fim, cumpre-se ressaltar que o Município de Luzerna tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações que mais se adequem à legalidade, moralidade e competitividade do processo licitatório.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, a Pregoeira **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório nº 077/2020, modalidade de Pregão Eletrônico nº 048/2020/PML.

Luzerna/SC, 10 de novembro de 2020.

DEBORA TAIS MENLAK

Pregoeira

Município de Luzerna/SC